

# **RACISMO, NECROPOLÍTICA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEI DE DROGAS COMO LEGITIMADORA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA**

**Alena Ocom Moreira<sup>1</sup>**

**Tainah Mota do Nascimento<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O presente estudo é uma pesquisa qualitativa, apresenta os passos iniciais de uma revisão bibliográfica sobre os atravessamentos do encarceramento em massa nos corpos negros, tendo como um de seus mecanismos legitimadores a Lei de Drogas (11.343/2006), a qual pode ser pensada como uma reconfiguração do controle de corpos negros. Em um primeiro momento, compreendeu-se necessário, traçar uma trajetória acerca das noções de raça e racismo e como essas categorias foram se moldando desde antes do período escravocrata brasileiro até a contemporaneidade do século XXI. Essa reformulação pode ser interpretada como sendo uma nova configuração de poder presente na sociedade, para que a escravidão, agora apresentada de uma maneira mais velada, tendo em vista o mito da democracia racial, tivesse sua estrutura perpetuada. A categoria raça não tem uma definição fixa. Essencialmente, o seu sentido está vinculado ao contexto histórico em que é utilizado, ou melhor, a história da categoria raça é a da estruturação política e econômica das sociedades contemporâneas. Na esteira de Silvio de Almeida (2018) pode-se dizer que a raça trabalha de duas formas, a primeira é a definição biológica, onde a identidade se dará por algum traço físico e, a segunda, decorre da língua, região, costumes, através da “forma de existir”. Mesmo que a biologia e a antropologia, originadas durante o século XX, tenham demonstrado que essas diferenças culturais e biológicas, não possuem um viés segregatório e, tenham por muito tempo justificado o modo discriminatório entre os seres humanos, a realidade é que a noção de raça ainda é um elemento político, utilizado para naturalizar as desigualdades e o genocídio dos grupos tidos como minoritários. Diante da noção dessa categoria, é possível dizer que o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento” (ALMEIDA, 2018, p. 25), que se apresenta de maneira consciente e inconsciente, gerando prejuízos ou privilégios aos indivíduos, de acordo com o grupo racial que estejam inseridos. Dessa forma, o racismo, por resultar da própria estrutura em que o Brasil se constituiu, seja nas relações econômicas, políticas, jurídicas ou familiares, não é uma anomalia social, nem uma desordem institucional, tampouco uma falha de caráter. O racismo é estrutural e comportamentos individuais e institucionais são fruto de um corpo social onde “racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2018, p. 38). É por intermédio do Estado que a classificação e divisão dos indivíduos em classes e grupos de acordo com a raça é efetivada. É interessante analisar uma nação que foi estruturada em desigualdades, atravessada por mais de 300 anos de escravidão, sendo a última a decretar a “abolição” e notar que desde o início, em seus primeiros projetos com a implementação da primeira república, tudo se direcionou no sentido de institucionalizar o racismo, tornando-o parte do cenário nacional. Nesta perspectiva, Ana Luiza Flauzina (2008), conta de que forma os instrumentos que destroem as vidas negras se aprimoram na sociedade neoliberal, atribuindo ao extermínio formas mais rebuscadas do que apenas o encarceramento. Essas formas mais

---

<sup>1</sup> Advogada antirracista, pós-Graduada em Ciências Criminais pela PUCRS. alenaocommoreira@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Educação pela Unisinos, vinculada à linha de pesquisa Educação, História e Políticas, bolsista CAPES/PROEX.

sutis de “fazer morrer e deixar viver”, onde o poder estatal não consegue positivar o direito de matar, é o que Achille Mbembe (2018) chama de necropoder e necropolítica. Cenários de pobreza, jovens expulsos da escola, omissão com relação à saúde da mulher negra, atuam juntamente com o sistema prisional como fragmentos de um mecanismo de morte. O direito nessa conjuntura é aquilo que Michel Foucault (2014) chamou de “mecanismo de sujeição e dominação”, no qual a sua existência pode ser vista em relações reais de poder que são inseparáveis do racismo, como nos mostram cotidianamente as abordagens policiais, a rotina nas prisões e as audiências de custódia. Podemos destacar duas relações entre direito e racismo. A primeira é que o direito acaba sendo o meio mais eficiente de combatê-lo, punindo criminal e civilmente ou por meio de elaboração de políticas públicas de igualdade; a segunda relaciona-se com as mudanças aparentes na vida dos grupos minoritários, ou seja, o direito faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo como prática política. Assim, o mito da neutralidade racial no judiciário soma-se à política de guerra às drogas, embasada pela Lei 11.343/2006, vislumbrada como principal expoente. Essa execução copiosa do encarceramento em massa vai de contramão as expectativas criadas entorno da nova lei de drogas engendrada no ano de 2006 no país. A redação veio no intuito de substituir a lei de 1976 e trazer uma renovação no tocante a distinção entre usuário e traficante. Os crimes estipulados pela lei também sofreram distinções: ao mesmo tempo em que o uso pessoal de drogas é considerado um delito de pequeno potencial ofensivo, com penas que vão de advertência, serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas (art. 28, lei 11.343/06), o tráfico leva à prisão e é altamente repreendido, dispondo de uma pena mínima de 5 anos, podendo chegar ao máximo de 15 anos (art. 33, lei 11.343/06). Essa ausência de definição específica na lei, sobre o que é o uso e o que é o tráfico, corroborou para o aumento de prisões no Brasil, dado que com a inexistência de uma norma explícita sobre essa distinção, quem acaba fazendo-a são os policiais, nas ruas. No momento em que essas abordagens ocorrem, é possível vislumbrar o que discorremos acima, sobre o racismo estrutural, que se encontra no judiciário e nas polícias, distinguindo nas apreensões o usuário do traficante. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2016 (INFOPEN), as pessoas privadas de liberdade aumentaram de 401,2 mil em 2006, momento em que é sancionada a Lei 11.343/06 para 726,7 mil em 2016, ou seja, houve um aumento de mais de 300 mil pessoas em 10 anos da lei de drogas, população essa majoritariamente jovem (55%) e negra (64%) no sistema prisional. Esse aumento pode ser encarado como reflexo da política de encarceramento em massa legitimada pela nova lei de drogas.

**Palavras-chave:** Racismo Estrutural, Lei de Drogas, Encarceramento em Massa, Raça, Seletividade Penal.

## ABSTRACT

The present study is a qualitative research, presenting the initial steps of a bibliographical review on the crossings of mass incarceration in black bodies, having as one of its legitimating mechanisms the Drug Law (11.343 / 2006), which can be thought of as a reconfiguration of the control of black bodies. At first, it was understood necessary to trace a trajectory about the notions of race and racism and how these categories were shaping from before the Brazilian slave period to the contemporaneity of the twenty-first century. This reformulation can be interpreted as a new configuration of power present in society, so that slavery, now presented in a more veiled way, in view of the myth of racial democracy, had its structure perpetuated. The race category does not have a fixed definition. Essentially, its meaning is tied to the historical context in which it is used, or rather, the history of the race category is that of the political and economic structuring of contemporary societies. In the wake of Silvio de Almeida (2018) it can be said that race works in two ways, the first is the biological definition, where

the identity will be given by some physical trait and the second one derives from the language, region, customs, through the "way of existing". Even though biology and anthropology, originated during the twentieth century, have shown that these cultural and biological differences do not have a segregatory bias and have long justified the discriminatory mode among humans, the reality is that the notion of race is still a political element, used to naturalize the inequalities and genocide of groups considered as minorities. In the face of the notion of this category, it is possible to say that racism "is a systematic form of discrimination that has race as its foundation" (ALMEIDA, 2018, p.25), which presents itself consciously and unconsciously, generating prejudices or privileges to individuals, according to the racial group they are inserted. Thus, racism, as a result of the very structure in which Brazil was constituted, whether in economic, political, legal or family relations, is not a social anomaly, nor an institutional disorder, nor a flaw in character. Racism is structural and individual and institutional behaviors are the fruit of a social body where "racism is a rule and not an exception" (ALMEIDA, 2018, 38). It is through the State that the classification and division of individuals into classes and groups according to race is effected. It is interesting to analyze a nation that was structured in inequalities, crossed by more than 300 years of slavery, the last one to decree the "abolition" and to note that from the beginning, in its first projects with the implementation of the first republic, everything was directed in the sense of institutionalizing racism, making it part of the national scene. In this perspective, Ana Luiza Flauzina (2008) tells how the instruments that destroy black lives improve in neoliberal society, assigning to extermination more elaborate forms than just incarceration. These more subtle forms of "dying and letting live," where state power fails to bring about the right to kill, is what Achille Mbembe (2018) calls necropower and necropolitics. Poverty scenarios, young people expelled from school, omissions regarding the health of black women, act together with the prison system as fragments of a mechanism of death. The law at this juncture is what Michel Foucault (2014) called a "mechanism of subjection and domination," in which its existence can be seen in real power relations that are inseparable from racism, as police approaches daily show us, routine in prisons and custody hearings. We can highlight two relations between law and racism. The first is that the law ends up being the most efficient means of fighting it, punishing it criminally and civilly or through the elaboration of public policies of equality; the second is related to apparent changes in the lives of minority groups, that is, law is part of the same social structure that reproduces racism as a political practice. Thus, the myth of racial neutrality in the judiciary is added to the policy of war on drugs, based on Law 11.343 / 2006, envisaged as the main exponent. This copious execution of the mass incarceration goes against the expectations created around the new drug law engendered in the year 2006 in the country. The wording came with the intention of replacing the 1976 law and bringing about a renewal regarding the distinction between user and trafficker. The crimes stipulated by the law have also been distinguished: while personal use of drugs is considered a crime of small offensive potential, with punishments that are warning, community service or obligation to comply with educational measures (art. 11.343 / 06), trafficking leads to imprisonment and is highly reprimanded, with a minimum sentence of 5 years, and can reach a maximum of 15 years (article 33, law 11.343 / 06). This lack of specific definition in the law, on what is the use and what is the traffic, corroborated to the increase of prisons in Brazil, since with the inexistence of an explicit rule on this distinction, who ends up doing it are the in the streets. At the moment these approaches occur, it is possible to glimpse what we discussed above, on the structural cluster, which is in the judiciary and in the police, distinguishing in seizures the user of the trafficker. According to data from the National Survey of Penitentiary Information of June 2016 (INFOPEN), persons deprived of their liberty increased from 401.2 thousand in 2006, when Law 11.343 / 06 is sanctioned to 726.7 thousand in 2016, that is, there was an increase of more than 300 thousand people in 10 years of the drug law, a population that is mostly young (55%) and black (64%) in

the prison system. This increase can be seen as a reflection of the policy of mass incarceration legitimized by the new drug law.

**Keywords:** Structural Racism, Drug Law, Mass Imprisonment, Race, Penal Selectivity.

## **INTRODUÇÃO: ENCARCERAMENTO EM MASSA E RACISMO ESTRUTURAL**

O presente estudo é uma pesquisa qualitativa, apresenta os passos iniciais de uma revisão bibliográfica sobre os atravessamentos do encarceramento em massa nos corpos negros, tendo como um de seus mecanismos legitimadores a Lei de Drogas (11.343/2006), a qual pode ser pensada como uma reconfiguração do controle de corpos negros. Em um primeiro momento, compreendeu-se necessário, traçar uma trajetória acerca das noções de raça e racismo e como essas categorias foram se moldando desde antes do período escravocrata brasileiro até a contemporaneidade do século XXI.

Essa reformulação pode ser interpretada como sendo uma nova configuração de poder presente na sociedade, para que a escravidão, agora apresentada de uma maneira mais velada, tendo em vista o mito da democracia racial, tivesse sua estrutura perpetuada. A categoria raça não tem uma definição fixa. Essencialmente, o seu sentido está vinculado ao contexto histórico em que é utilizado, ou melhor, a história da categoria raça é a da estruturação política e econômica das sociedades contemporâneas.

Na esteira de Silvio de Almeida (2018) pode-se dizer que a raça trabalha de duas formas, a primeira é a definição biológica, onde a identidade se dará por algum traço físico e, a segunda, decorre da língua, região, costumes, através da “forma de existir”. Mesmo que a biologia e a antropologia, originadas durante o século XX, tenham demonstrado que essas diferenças culturais e biológicas, não possuem um viés segregatório e, tenham por muito tempo justificado o modo discriminatório entre os seres humanos, a realidade é que a noção de raça ainda é um elemento político, utilizado para naturalizar as desigualdades e o genocídio dos grupos tidos como minoritários.

Diante da noção dessa categoria, é possível dizer que o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento” (ALMEIDA, 2018, p. 25), que se apresenta de maneira consciente e inconsciente, gerando prejuízos ou privilégios aos indivíduos, de acordo com o grupo racial que estejam inseridos. Dessa forma, o racismo, por resultar da própria estrutura em que o Brasil se constituiu, seja nas relações econômicas, políticas, jurídicas ou familiares, não é uma anomalia social, nem uma desordem institucional, tampouco uma falha de caráter.

O racismo é estrutural e comportamentos individuais e institucionais são fruto de um corpo social onde “racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2018, p. 38). É por intermédio do Estado que a classificação e divisão dos indivíduos em classes e grupos de acordo com a raça é efetivada. É interessante analisar uma nação que foi estruturada em desigualdades, atravessada por mais de 300 anos de escravidão, sendo a última a decretar a “abolição” e notar que desde o início, em seus primeiros projetos com a implementação da primeira república, tudo se direcionou no sentido de institucionalizar o racismo, tornando-o parte do cenário nacional.

Nesta perspectiva, Ana Luiza Flauzina (2008), conta de que forma os instrumentos que destroem as vidas negras se aprimoram na sociedade neoliberal, atribuindo ao extermínio formas mais rebuscadas do que apenas o encarceramento. Essas formas mais sutis de “fazer morrer e deixar viver”, onde o poder estatal não consegue positivar o direito de matar, é o que Achille Mbembe (2018) chama de necropoder e necropolítica. Cenários de pobreza, jovens expulsos da escola, omissão com relação à saúde da mulher negra, atuam juntamente com o sistema prisional como fragmentos de um mecanismo de morte.

## **NECROPOLÍTICA E SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O direito diante da conjuntura apresentada anteriormente, pode ser compreendido como aquilo que Michel Foucault (2014) chamou de “mecanismo de sujeição e dominação”, no qual a sua existência pode ser vista em relações reais de poder que são inseparáveis do racismo, como nos mostram cotidianamente as abordagens policiais, a rotina nas prisões e as audiências de custódia. Podemos destacar duas relações entre direito e racismo. A primeira é que o direito acaba sendo o meio mais eficiente de combatê-lo, punindo criminal e civilmente ou por meio de elaboração de políticas públicas de igualdade; a segunda relaciona-se com as mudanças aparentes na vida dos grupos minoritários, ou seja, o direito faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo como prática política.

Assim, o mito da neutralidade racial no judiciário soma-se à política de guerra às drogas, embasada pela Lei 11.343/2006, vislumbrada como principal expoente. Essa execução copiosa do encarceramento em massa vai de contramão as expectativas criadas entorno da nova lei de drogas engendrada no ano de 2006 no país. A redação veio no intuito de substituir a lei de 1976 e trazer uma renovação no tocante a distinção entre usuário e traficante.

Os crimes estipulados pela lei também sofreram distinções: ao mesmo tempo em que o uso pessoal de drogas é considerado um delito de pequeno potencial ofensivo, com penas

que vão de advertência, serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas (art. 28, lei 11.343/06), o tráfico leva à prisão e é altamente reprimido, dispondo de uma pena mínima de 5 anos, podendo chegar ao máximo de 15 anos (art. 33, lei 11.343/06). Essa ausência de definição específica na lei, sobre o que é o uso e o que é o tráfico, corroborou para o aumento de prisões no Brasil, dado que com a inexistência de uma norma explícita sobre essa distinção, quem acaba fazendo-a são os policiais, nas ruas.

No momento em que essas abordagens ocorrem, é possível vislumbrar o que discurremos acima, sobre o racismo estrutural, que se encontra no judiciário e nas polícias, distinguindo nas apreensões o usuário do traficante. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2016 (INFOPEN), as pessoas privadas de liberdade aumentaram de 401,2 mil em 2006, momento em que é sancionada a Lei 11.343/06 para 726,7 mil em 2016, ou seja, houve um aumento de mais de 300 mil pessoas em 10 anos da lei de drogas. Esse aumento pode ser encarado como reflexo da política de encarceramento em massa legitimada pela nova lei de drogas.

Assim, “o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo” (BORGES, p. 16, 2018). Conforme a advogada norte-americana Michelle Alexander (2017), o sistema de justiça criminal passa a ser um espaço de racismo, com contornos de um sistema que tem a raça como controle social, a qual hoje não vislumbramos um fim, mas sim o seu remodelamento.

Se, o genocídio que anteriormente assolava os corpos negros passava por outros contornos do sistema como a escassez do acesso à saúde, violência policial, saneamento, explorações no trabalho, agora estas violações tornaram-se mais aprimoradas, com delineamentos meticulosos, transformando o então conhecido controle em um genocídio necropolítico. Ou seja,

o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo o tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica a intencionalidade de controle de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio (BORGES, p. 23, 2018).

A guerra às drogas surge nesse cenário como um discurso de legitimação do genocídio realizado pelo Estado, discurso esse que ao longo dos séculos foi se remodelando na sociedade brasileira e efetivou-se de formas diferentes nos corpos negros. Consoante Achille

Mbembe (2018), qualquer narrativa a respeito do terror da modernidade, deve olhar para a escravidão, pois não é possível debater as decorrências do racismo e as suas imbricações no sistema de justiça criminal, sem em um primeiro momento, olharmos com mais atenção para esses processos de escravização, em que o nosso país foi construído, tendo como base o sequestro de populações do continente africano, a escravização dessas populações foi a estrutura principal da economia, das organizações sociais e políticas do país.

A chamada escravidão moderna ocorreu tendo como base principal a violência e a repressão, elementos fundamentais para a dominação e submissão dos sujeitos. Enxergamos os seus reflexos ainda nos dias atuais, nas relações sociais, no vocabulário, nas estruturas de poder em que determinam lugares sociais para os grupos que são objeto dessas opressões.

## **HERANÇA COLONIAL E AS FORMAS DE FAZER VIVER E DEIXAR MORRER: PARA CONCLUIR**

Em conformidade com Vilma Reis (2005), a categoria raça é utilizada como um conceito analítico com base histórica, cultural e política, que deixa marcas profundas de representações no negro, com o objetivo de controlar esses corpos, utilizou-se a “pedagogia do medo”, onde a punição, violência e opressão explicitou o lugar de negras e negros em sociedades estruturadas nas hierarquizações. Essa relação de ambivalência com a escravidão, mostra que o Direito e a Justiça Criminal são constituídos pelo escravismo “e, portanto, espaços de reprodução do racismo, da criminalização e extermínio da população negra e não um mero aparato perpassado pela ideologia racista” (BORGES, p. 71, 2018).

Todas essas negligências com relação aos corpos negros, são exemplos do que Achille Mbembe (2018) denominou de necropolítica, segundo o autor, a biopolítica cunhada por Michel Foucault, não seria mais suficiente na contemporaneidade para denominar as formas de deixar viver e fazer morrer, conforme Mbembe (2018) o necropoder é o que faz a administração das mortes e as transforma em uma indústria do espetáculo, uma gestão de governo das mortes em vida.

As formas de sobreviver aos terrores coloniais e escravistas ganham novas influências, com os ajustes neoliberais e desregulações de Estado, abjugando forças de violência e terror, como ocorre na Palestina, nesses casos, o mecanismo de controle e poder acontece na forma de estado de exceção ou estado de sítio, e por intermédio deles que a configuração colonial se repercute como política, como a violência e terror que podemos ver nos cotidianos de bairros periféricos.

Em consonância com Juliana Borges (2018), existe uma desconformidade no momento de definir as penas entre negros e brancos que realizaram o mesmo crime, “57,6% dos acusados em varas criminais são negros, enquanto que em juizados especiais que analisam casos menos graves, este número se inverte tendo uma maioria branca” (BORGES, 2018, p. 83). Isso se deve porque a definição de qual vara irá tramitar o processo depende da pena que é pedida, a qual ocorre por deliberação do promotor de justiça. Em varas criminais, não ocorrer prisão é exceção, diferentemente dos juizados que se verificam mais penas alternativas.

Outro dado importante é sobre as prisões provisórias, as quais são regra no sistema de justiça criminal, “sendo 54,6% dos processos transcorridos com a prisão provisória já decretada” (BORGES, 2018, p. 83). Mais uma informação de suma importância e que mostra mais uma vez as falhas desse sistema, “é o de que em 46% dos casos houve troca de defensores, em 75,4% houve troca de promotores e em 73,5% houve troca de juizes” (BORGES, 2018, p. 83), isso significa uma grande dificuldade para o acusado e para as definições das penas, porque esses atores processuais não terão tempo hábil para conhecer os processos e, conseqüentemente não atenderam com total eficiência os casos, muitas vezes ocasionando penas que não estão adequadas.

Podemos constatar que estudiosas e intelectuais têm destacado a “guerra as drogas” como um ponto central no aumento descomunal do encarceramento e por ser um discurso que leva a manutenção das desigualdades ancoradas em hierarquias raciais. A Lei 13.343/06 teve impacto direto no número gigantesco de encarceramentos de 2006 até hoje, levando o Brasil ao terceiro lugar no ranking das populações carcerárias do mundo, “ao termos uma instituição jurídica e policial em que as teorias deterministas e lombrosianas ganharam terreno fértil, quem será definido/a como traficante e usuário/a?” (BORGES, 2018, p. 99)

Conforme a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (INNPD), a lei não tem um olhar coerente sobre o tráfico de drogas e, muito menos tem como norte acabar com esse mecanismo que tem como foco principal os pequenos traficantes. A guerra às drogas abre uma fase de punitivismos, criminalizações em massa e militarização, trazendo à tona o que Achille Mbembe quis dizer com a necropolítica.

Ainda na esteira de Juliana (2018), a guerra às drogas, é sem sombra de dúvidas, um instrumento utilizando para manter as engrenagens de um mesmo sistema que vem se renovando desde antes da escravatura, um de seus principais objetivos é a manutenção das desigualdades alicerçada nas hierarquias raciais. Como mencionado anteriormente, o Brasil é um país estruturado e formado ideológica e economicamente pela escravização dos negros e negras e, por mais que políticas sociais sejam criadas, que tentativas de que o acesso à justiça



criminal para esses indivíduos não seja apenas pelo banco dos réus, é possível enxergar “como as estruturas racistas se ordenam para que, estruturalmente, pouco se modifique” (BORGES, 2018, p. 110) neste caso, dentro das instituições judiciais.

Por esses motivos, segundo Juliana Borges (2018), é essencial revelar que o comércio das drogas quando é mantido na ilegalidade, apenas faz com que vidas estejam em situação de vulnerabilidade, estabelecendo uma repressão policial de grandes proporções, provocando maior insegurança nas comunidades atingidas.

Isso sem falar na violência institucional que esses indivíduos passam dentro da justiça criminal em audiências de custódia, por exemplo, com um número elevado de prisões preventivas para pessoas negras. Inúmeras estatísticas e pesquisas têm demonstrado que “a guerra às drogas é central no genocídio da população negra brasileira” (BORGES, 2018, p. 105), principalmente nos corpos negros. Essa execução copiosa do encarceramento em massa vai de contramão as expectativas criadas entorno da nova lei de drogas engendrada no ano de 2006 no país.

A redação veio no intuito de substituir a lei de 1976 e trazer uma renovação no tocante a distinção entre usuário e traficante. Os crimes estipulados pela lei também sofreram distinções: ao mesmo tempo em que o uso pessoal de drogas é considerado um delito de pequeno potencial ofensivo, com penas que vão de advertência, serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas (art. 28, lei 11.343/06), o tráfico leva à prisão e é altamente reprimido, dispondo de uma pena mínima de 5 anos, podendo chegar ao máximo de 15 anos (art. 33, lei 11.343/06).

Essa ausência de definição específica na lei, sobre o que é o uso e o que é o tráfico, corroborou para o aumento de prisões no Brasil, dado que com a inexistência de uma norma explícita sobre essa distinção, quem acaba fazendo-a são os policiais, nas ruas. No momento em que essas abordagens ocorrem, é possível vislumbrar o que discurremos acima, sobre o racismo estrutural, que se encontra no judiciário e nas polícias, distinguindo nas apreensões o usuário do traficante.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2016 (INFOPEN), as pessoas privadas de liberdade aumentaram de 401,2 mil em 2006, momento em que é sancionada a Lei 11.343/06 para 726,7 mil em 2016, ou seja, houve um aumento de mais de 300 mil pessoas em 10 anos da lei de drogas, população essa majoritariamente jovem (55%) e negra (64%) no sistema prisional. Esse aumento pode ser encarado como reflexo da política de encarceramento em massa legitimada pela nova lei de drogas.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BORGES, J. **O que encarceramento em massa?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS: INFOPEN Atualização – Junho de 2016/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

REIS, Vilma. **Atuacaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e as representações dos gestores sobre jovens-homens-negros, 1991-2001**, FFCH/UFBA, 2005.